

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 97: LICITAÇÕES - I.....	2
-----------------------------------	---

Edição n. 97 Brasília, 16 de fevereiro de 2018

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 02/02/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 97: LICITAÇÕES - I

1. A Lei n. 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos.

Julgados: [REsp 1671401/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 13/09/2017; [AgInt no AREsp 1050544/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 31/08/2017; [AgInt nos EDcl no AREsp 975889/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 17/04/2017; [AgRg no REsp 1527417/CE](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 21/06/2016; [AgRg no AREsp 327109/PA](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/05/2016; [AgRg no REsp 1529923/AC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/08/2015;

2. Ainda que o servidor esteja de licença à época do certame, não é possível a participação de empresa que possua no seu quadro de pessoal servidor público, efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, ou dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação.

Julgados: [REsp 1607715/AL](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2017; [REsp 467871/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003; [REsp 254115/SP](#), Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/08/2000;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 602)

3. A previsão indenizatória do art. 42, §2º, da Lei n. 8.987/1995 não se aplica às hipóteses de permissão, mas apenas aos casos de concessão de serviço público.

Julgados: [REsp 1643802/RO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2017; [AgRg no REsp 1358744/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 15/12/2016; [AgRg no REsp 1374448/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/08/2016; [AgRg no REsp 1364470/RJ](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 18/12/2015; [AgRg no AREsp 481094/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 21/05/2014; [AgRg no AREsp 227043/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 24/02/2014;

4. Não é devida indenização a permissionário de serviço público de transporte coletivo por prejuízos suportados em face de déficit nas tarifas quando ausente procedimento licitatório prévio.

Julgados: [AgInt no AREsp 885436/ES](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/11/2017; [REsp 1643802/RO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2017; [AgRg no REsp 1358744/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 15/12/2016; [AgRg no REsp 1364470/RJ](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 18/12/2015; [REsp 1354802/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/09/2013; [EDcl no AgRg no REsp 1108628/PE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 03/08/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 535)

5. Nos termos do §2º do art. 42 da Lei n. 8.987/1995, a administração deve promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário.

Julgados: [REsp 1374541/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/08/2017; [REsp 1549406/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 06/09/2016; [REsp 1407860/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 18/12/2013;

6. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação, independentemente de prévia indenização, assegurando a observância do princípio da continuidade do serviço público.

Julgados: [REsp 1643802/RO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2017; [AgRg no AREsp 316388/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2016; [AgRg no AREsp 481094/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 21/05/2014; [AgRg no REsp 1139802/SC](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/04/2011; [REsp 1059137/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE 29/10/2008; [AgRg na SS 001307/PR](#), Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 06/12/2004;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 546)

7. A contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

Julgados: [AgInt no AgRg no REsp 1330842/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/12/2017; [REsp 1505356/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/11/2016; [REsp 1370992/MT](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 31/08/2016; [AgRg no REsp 1464412/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/07/2016; [AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE 09/03/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 270)

8. A contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano *in re ipsa*), na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.

Julgados: [AgInt no REsp 1671366/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2017; [REsp 1121501/RJ](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/11/2017; [AgInt no REsp 1528837/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 31/10/2017; [AgInt no AREsp 595208/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2017; [AgRg no REsp 1499706/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 14/03/2017; [AgRg no REsp 1406949/AL](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 09/02/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 549)

9. A alegação de nulidade contratual fundamentada na ausência de licitação não exime o dever de a administração pública pagar pelos serviços efetivamente prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, quando comprovados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de haver o contratado concorrido para a nulidade.

Julgados: [AgRg no REsp 1339952/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/08/2017; [AgInt nos EDcl no REsp 1303567/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/06/2017; [AgRg no REsp 1363879/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 25/09/2014; [AgRg no REsp 1383177/MA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013; [AgRg no REsp 1140386/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 09/08/2010; [AgRg no Ag 1056922/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 11/03/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 529) (Vide Pesquisa Pronta)

10. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório.

Julgados: [AgInt no RMS 052178/AM](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 02/05/2017; [REsp 1643492/AM](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/04/2017; [MS 012892/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 11/03/2014; [REsp 1278809/MS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 10/09/2013; [AgRg na SS 002370/PE](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJE 23/09/2011; [REsp 1059501/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 10/09/2009;